

DESPACHO N.º 4 /CA/ARN/2025

Preâmbulo

Tendo em conta que a Lei n.º 5/2010, de 27 de maio (Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação), no seu artigo 106.º, confere à Autoridade Reguladora Nacional das TIC (ARN) a competência para emitir certificados de homologação dos equipamentos utilizados no fornecimento de serviços de informação e comunicação, para interligar ou operar os sistemas de telecomunicações e de equipamentos terminais na República da Guiné-Bissau;

Considerando que o processo de homologação visa garantir a conformidade dos equipamentos com as normas e especificações técnicas em vigor, assegurando a interoperabilidade das redes, a segurança dos utilizadores, a proteção do espectro radioelétrico e a qualidade dos serviços;

Considerando o aumento significativo de solicitações de homologação por parte de entidades nacionais e estrangeiras, muitas das quais não possuem estrutura no país que garanta responsabilidade pós-comercialização, suporte técnico e interação direta e efetiva com a autoridade reguladora, dificultando ações de fiscalização, gestão de eventuais interferências prejudiciais, implementação de processos de recolha de equipamentos não conformes e a defesa dos direitos dos consumidores;

Atendendo a necessidade de conformar o processo de homologação de equipamentos que entram em território nacional com os ditames da Lei de Base, tendo em vista os imperativos de segurança;

No uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas da alínea o) do artigo 8.º, da alínea a) do artigo 12.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 106.º, todos da Lei n.º 5/2010, de 27 de maio, o Presidente do Conselho de Administração da ARN, após deliberação deste órgão, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho tem por objeto estabelecer as regras de designação de representante local das entidades que solicitam à ARN a homologação de equipamentos de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) a serem utilizados ou comercializados na República da Guiné-Bissau.

Artigo 2.º

Representação Local

As entidades requerentes de homologação de equipamentos devem designar um representante local residente na Guiné-Bissau habilitado para o efeito.

Artigo 3.º

Requisitos do Representante Local

1. Para efeitos do presente despacho, entende-se por *representante local* qualquer pessoa singular ou coletiva designada pelo requerente, com residência ou sede

social na República da Guiné-Bissau e com número de identificação fiscal (NIF) válido.

2. A prova da designação referida no número anterior deve ser feita através de uma procuração ou declaração de representação com poderes específicos para o ato, devidamente autenticada.

Artigo 4.º

Deveres do Representante Local

O representante local deve:

- a) Servir como ponto de contacto principal e oficial para todas as comunicações entre a ARN e o requerente do certificado de homologação;
- b) Responder a quaisquer solicitações de informação, testes adicionais ou fiscalizações por parte da ARN;
- c) Assegurar a responsabilidade pelo equipamento no mercado nacional, incluindo a gestão de garantias, suporte técnico e a implementação de eventuais ações de recolha de equipamentos que se revelem não conformes ou prejudiciais;
- d) Manter atualizados, junto à ARN, os seus dados de contacto e qualquer alteração ao estatuto da representação.

Artigo 5.º

Disposições finais e transitórias

Os requerentes com processos de homologação em curso à data da entrada em vigor do presente despacho e que não tenham preenchido os requisitos supra, devem, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder em conformidade, sob pena de arquivamento do processo.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Bissau, 4 de agosto de 2025.

O Conselho de Administração

Dr. Cheikh Amadu Bamba Kote

/Presidente/